

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 02366/18/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possível irregularidade na acumulação e nomeação de cargos públicos – Cumprimento de Decisão
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO
RESPONSÁVEIS: **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. ***.283.732-**) – Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO
Maria Edenite de Aquino Barroso (***.103.414-**) – Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO
Ílson Moraes de Oliveira (CPF n. ***.405.712-**) – na qualidade de Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO
Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. ***.829.010-**) – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. ***.640.602-**) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO
Augusto Cesar Maia de Sousa (CPF nº ***.793.562-**) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO.
Eliezer Alves (CPF nº ***.153.152-**) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.
Isaias Costa (CPF nº ***.720.552-**) – Agente de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Técnico Educacional da Secretaria de Estadoda Educação.
Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº ***.863.927-**) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste, Ji-Paraná, Presidente Médici e no Estado de Rondônia

ADVOGADOS: Patrícia Lopes de Assis – OAB/RO 10.396
João Carlos Veris – OAB/RO 906
Christian Fernandes Rabelo – OAB/RO 333-B
Guilherme Pullig Borges – OAB/359440/SP – Defensor Público do Estado
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

RELATOR:
SESSÃO: 10ª Sessão Virtual do Pleno, de 08 a 12 de julho de 2024.
GRUPO: I.
BENEFÍCIOS: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controle internos – direto – qualitativo – incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NOS
MUNICÍPIOS DE ALVORADA DO OESTE, JI-
PARANÁ E NO GOVERNO DO ESTADO. DE
RONDÔNIA. ACÓRDÃO AC1-TC 00588/21.
DETERMINAÇÃO PARA QUANTIFICAÇÃO E
RESSARCIMENTO DE POSSÍVEL DANO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

ERÁRIO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. OMISSÃO DE CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL.

1. O Tribunal de Contas do Estado possui autonomia para iniciar fiscalizações e análises sobre as contas públicas, através de inspeções e auditorias, com vistas a garantir a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos, nos exatos termos das disposições contidas no art. 38 da Lei Complementar nº 154/96.
2. O cumprimento de decisão, conforme preconizado pelo art. 2º, inciso IV da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, exige a demonstração inequívoca, por todos os meios de direito admitidos, de que as determinações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) foram devidamente observadas e executadas. Isso implica na apresentação de evidências documentais, relatórios detalhados, registros financeiros e quaisquer outros elementos probatórios que atestem a conformidade das ações implementadas com as orientações e exigências estabelecidas.
3. Considera-se ter ocorrido omissão no cumprimento de determinações impostas por esta e. Corte de Contas, quando não forem apresentados documentos ou outra informação no prazo estabelecido, ou, quando apresentados, não forem suficientes para evidenciar o seu cumprimento, nos exatos termos do que dispõe o art. 9º, §1º, inciso III da Resolução nº 410/2023/TCE-RO.
4. O não atendimento às determinações emanadas pelo e. Tribunal de Contas, sujeita os responsáveis às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em conjunto com o artigo 101 do Regimento Interno desta Corte.
5. Determinações. Arquivamento.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, destinada a apurar possíveis irregularidades no âmbito dos Poderes Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO e de Ji-Paraná, bem como no Governo do Estado de Rondônia, relacionadas ao exercício de cargos em comissão por agentes públicos com direitos políticos suspensos, em desrespeito a uma decisão judicial proferida nos Autos do Processo nº 2008.41.01.005038-4 (Nova numeração: 0005037-78.2008.4.01.4101) pelo e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1. Além disso, também se investigou a acumulação de cargos por servidores públicos municipais fora das hipóteses autorizadas pelo Art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal de 1988.

O rito processual adotado no âmbito desta Corte de Contas foi cumprido conforme o Acórdão AC1-TC 00588/21 (ID-1111094). Esse acórdão representa a decisão colegiada sobre o caso em questão, *in verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Acórdão AC1-TC 00588/21

[...]

I. Considerar legal a acumulação de 02 (dois) Cargos Públicos de Técnica de Enfermagem, com compatibilidade de horários, da servidora **Cristiane Carvalho da Silva** (CPF nº ***.871.872-**), em consonância com as disposições contidas na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

II. Considerar ilegal as acumulações de Cargos Públicos dos Servidores: **Clarice José Serapião Zucatelle** (CPF nº ***.306.622-**) – Técnica Educacional Nível 1 – Matrícula 300011388 na Secretaria de Estado da Educação e Auxiliar de Enfermagem – Matrícula 694 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; **Isaias Costa** (CPF nº ***.720.552-**) – Agente de Vigilância Sanitária – Matrícula 1331 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO e Técnico Administrativo Educacional – Matrícula 300027536 da Secretariade Estado da Educação; **Jaime Ribeiro da Rocha** (CPF nº ***.684.202-**) – Técnico Educacional Nível 1 – Matrícula 300027536 da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e Vigia – Matrícula 0013 no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alvorada do Oeste/RO; e, **Odair Aparecido Gomes** (CPF nº ***.165.082-**) – Técnico Educacional Nível 1 – Matrícula 300052728 da Secretaria de Estado da Educação e Professor Nível II – Matrícula 1869 da Secretaria Municipal de Educação do Município de Alvorada do Oeste/RO, por afronta ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

III. Considerar ilegal a acumulação de mais de 05 (cinco) cargos públicos de médico pelo servidor **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº ***.863.927-**), quais sejam: Médico na Secretaria de Estado da Saúde – Matrícula 300028481 – 40h; Médico Cirurgião na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO – Matrículas 729 e 1072 – 40h; Médico Plantonista na Secretaria Municipal de Ji-Paraná/RO – Matrícula 95882 – 40h; e, Médico na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO – Matrícula 4344 – 40h, extrapolando a exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

IV. Considerar ilegal acumulação indevida de 03 (três) cargos públicos pelo Servidor **Augusto Cesar de Souza** (CPF n. ***.793.562-**), quais sejam: Médico Clínico Plantonista 40h – Matrícula 11625 na Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO; Médico 40h – Matrícula 723 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; e, Médico Ginecologista 20h – Matrícula 12297 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de JiParaná/RO, extrapolando a exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

V. Considerar ilegal a acumulação indevida de 03 (três) cargos públicos pelo Servidor **Eliezer Alves** (CPF n. ***.153.152-**), quais sejam: Auxiliar de Vigilância – Matrícula 1693 na Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO; Auxiliar em Fiscalização de Trânsito – Matrícula 300094585 no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO; e, Escrivão de Polícia Civil – Matrícula 300148501 na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC/RO, por afronta aos inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

VI. Deixar de aplicar sanção pecuniária aos Servidores indicados no item II desta decisão, haja vista terem sido adotadas medidas visando restabelecer a legalidade após notificação do Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas, mediante exonerações de cargos incompatíveis, pelas autoridades competentes, conforme detalhado no relatório técnico (ID1013744) e, ainda, por considerar a ausência de provas de dolo ou má-fé que atestem ter ocorrido dano ao erário e/ou incompatibilidade de horários em virtude do exercício de acumulação dos cargos pelos servidores;

VII. Deixar de aplicar sanção pecuniária ao Servidor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

indicado no item V desta decisão, haja vista que, em que pese a ocorrência de revelia comprovada nos autos, não houve nomeação de Defensor Dativo com vistas ao alcance da ampla defesa e do contraditório, conforme precedentes desta e. Corte de Contas (autos de nº 00968/19-TCE-RO);

VIII. Aplicar multa, em conformidade com o disposto no nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor José João Domiciano (CPF nº ***.530.962-**) – Secretário Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO, pelo nãoatendimento, no prazo fixado, e sem causa justificada, às determinações expressas por meio do item IX da DM nº 0113/2020-GCVCS/TCE-RO (ID-900698);

IX. Aplicar multa, em conformidade com o disposto no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor Augusto Cesar Maia de Sousa (CPF nº ***.793.562-**) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO, em virtude da comprovada incompatibilidade de horários dos cargos públicos, haja vista a constatação de que referido servidor possui dois vínculos com o Município de Ji-Paraná/RO, sendo o primeiro de Médico Plantonista 40h (Matrícula nº 11625) e um segundo, de Médico Ginecologista 20h (Matrícula 12297), assim como, um terceiro contrato com o Município de Alvorada do Oeste, de Médico Cirurgião 40h (Matrícula 982), em afronta ao Art. 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal;

X. Aplicar multa, em conformidade com o disposto no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº ***.863.927-**), em virtude da comprovada incompatibilidade de horários dos cargos públicos, haja vista a comprovação da cumulação de 05 (cinco) cargos/empregos de Médico, quais sejam: Médico na Secretaria de Estado da Saúde – Matrícula 300028481 – 40h; Médico Cirurgião na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO – Matrículas 729 e 1072 – 40h; Médico Plantonista Secretaria Municipal de Ji-Paraná/RO – Matrícula 95882 – 40h; e, Médico na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO – Matrícula 4344 – 40h, extrapolando a exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

XI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsabilizados indicados individualmente nos itens VIII, IX e X desta decisão, recolham as importâncias consignadas nos respectivos dispositivos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois detransitada em julgado o presente decisum, sem que tenha ocorrido o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

XII - Determinar a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. ***.640.602-**) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor **Augusto César Maia de Souza** (CPF nº ***.793.562-**) para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de JiParaná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), compreendendo o período de 07 de junho

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

de 2004 até a presente data; e, do Senhor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº ***.863.927-**), para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344); devendo ser devidamente comprovado, no **prazo de 90 (noventa) dias**, perante esta e. Corte de Contas, a contar da publicação desta decisão, a adoção das medidas determinadas, sob pena de, em não o fazendo, estarem submetidos à aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

XIII - Determinar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. **BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n. ***.829.010-**), ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº ***.863.927-**), para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344), bem como pelo Servidor Eliezer Alves (CPF nº ***.153.152-**) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501), assegurando-lhes ampla defesa e contraditório, devendo ser devidamente comprovado, no prazo de 90 (noventa) dias, perante esta e. Corte de Contas, a contar da publicação desta decisão, a adoção das medidas determinadas, sob pena de, em não o fazendo, estar submetido à aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

XIV - Alertar aos Senhores **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF nº ***.791.792-**) – na qualidade de Controlador Geral do Estado; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. ***.094.391-**) – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde – SESAU; **Suamy Vivecananda Lacerda Abreu** (CPF n. ***.193.712-**) – na qualidade de Secretário de Estado da Educação – SEDUC; Coronel PM **José Hélio Cysneiros** (CPF n. ***.337.934-**) – na qualidade de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC; **Izair Cuêvas Ferreira** (CPF n. ***.488.802-**) – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; e as Senhoras **Vanessa de Oliveira da Silva** (CPF n. ***.240.683-**) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO; **Maria da Penha Pereira Krauze** (CPF n. ***.980.762-**) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Presidente Médici/RO, para a necessidade de adoção de medidas cabíveis de modo a coibir a reincidência das ilegalidades verificadas nos autos, notadamente quanto à acumulação irregular de cargos, assim como adotem medidas preventivas, que perpassa pelo controle de presença de servidores e da assinatura de frequência, somente durante o período no qual houve o devido comparecimento, coibindo o pagamento sem devida contraprestação de serviços e a cumulação irregular de cargos públicos por incompatibilidade de horários, sob pena de responsabilização.

(Todos os destaques do original)

O registro do trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 03 de novembro de 2021, originando o PACED n. 2387/21 (ID-1121859) para cobrança das sanções pecuniárias e subsequente arquivamento dos autos.

Posteriormente, houve o desarquivamento dos autos pela 1ª Câmara (ID-1134003) para acompanhamento do cumprimento dos itens **XII** e **XIII** do Acórdão, direcionado à Controladoria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

do Município de Ji-Paraná devido à suspeita de acumulação ilegal de cargos por servidores de Alvorada do Oeste também atuando em Ji-Paraná.

A Controladora Geral do Município, Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, foi notificada e solicitou 45 (quarenta e cinco) dias adicionais para cumprir as determinações, tendo sido deliberado conforme DM 005/22-GCVCS/TCE-RO (ID-1151943). Entretanto, dada a impossibilidade de cumprimento no prazo, requereu nova prorrogação, apresentando para tanto as devidas justificativas. O pedido foi deferido pelo Relator por mais 60 (sessenta) dias, conforme DM-0037/2022- GCVCS/TCE-RO (ID-1176397).

Após a nova prorrogação, a Controladora apresentou manifestação tempestiva (ID-1209979).

Assim, os autos retornaram ao Corpo Instrutivo Especializado, que emitiu Relatório Técnico conclusivo (ID-1341938), de onde se extrai o seguinte, *in verbis*:

4. Conclusão

17. Destarte, conclui-se pelo cumprimento integral do item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021 GCVCS/TCE/RO, uma vez que houve a apuração da eventual irregularidade.

5. Proposta de Encaminhamento

18. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

- i. - **Considerar integralmente cumprido** o item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021 GCVCS/TCE/RO;
- ii. – **Determinar** o arquivamento dos presentes autos;
- iii. - **Admoestar** a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná a demonstrar quais as medidas adotadas pelo mesmo no sentido de recuperar o dano que fora identificado referentes aos anos de 2018 e 2019 (tabelas anexas), p. 7/8 – ID1209091, do servidor **Montano Paulo Di Benedetto**.
- iv. – **Determinar** a autuação de autos em apartado, tendo como jurisdicionado a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, visando acompanhamento do item iii acima descrito;

(Todos os grifos do original)

Regimentalmente os autos foram submetidos à apreciação do d. Ministério Público de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o PARECER N. 0068/2023-GPYFM (ID- 1395151), da lavra da eminente então Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, cujo opinativo se transcreve nesta oportunidade, *in textus*:

PARECER N. 0068/2023-GPYFM

[...]

Diante de todo o exposto, opino pelo (a):

1. Cumprimento parcial do item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO;
2. Determinação a Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, ou quem os suceder, que adote medidas visando cumprir efetivamente o determinado no item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO, que perpassa pela apuração da contraprestação do serviço pelo Servidor Augusto César Maia de Souza (CPF nº ***.793.562-**) para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de Ji-Paraná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), em observância as disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, e nos termos do art. 1º da Lei Estadual 5488/2022;
3. determinação ao prefeito e ao secretário municipal de saúde de Ji-Paraná, que comprovem:
 - 3.1. em prazo exíguo, a adoção das medidas previstas na

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Instrução Normativa n. 68/2019 e/ou art. 8º da 154/96 visando o ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor Montano Paulo di Benedetto, de R\$ 41.702,27 (quarenta e um mil, setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 22.331,99 em 2018 (ID 1209090) e R\$ 19.370,28 em 2019 (ID 1209091), corrigido desde os pagamentos, acrescido de juros;

3.2. na hipótese de apuração de dano na contraprestação do serviço pelo servidor Augusto César Maia de Souza, disposta no item 2, a adoção das medidas visando o ressarcimento conforme previsto na Instrução Normativa n. 68/2019.

4. não cumprimento do determinado no **item XIII do AC1-TC 00588/2021/TCE/RO pelo Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, e consequente aplicação de multa prevista no art. 55, IV da Lei 154/96;

5. determinação ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, **Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, ou a quem vier a lhe substituir, a adoção de medidas, caso ainda não tenha sido adotadas, com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor Montano Paulo Di Benedetto, para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico, bem como pelo Servidor Eliezer Alves, consoante determinado **no item XIII do AC1-TC 00588/2021/TCE/RO**, assim como de providências visando ressarcimento dos possíveis danos conforme previsto na IN 68/19 e art. 8º da Lei Complementar 154, no prazo de 30 (trinta) dias.

(Destques do original)

Diante da manifestação do d. *Parquet* de Contas e, divergindo do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, foi prolatada a Decisão DM 0115/2023-GCVS-TCE-RO (ID-1429615), cujo teor decisório se transcreve *in litteris*:

DM 0115/2023-GCVS-TCE-RO

[...]

Pelo exposto, divergindo do posicionamento do Corpo Técnico e convergindo parcialmente com o posicionamento do d. Ministério Público de Contas, e a teor dos artigos 8º, §1º, e 38, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996¹; e do art. 30, § 2º, do Regimento Interno², **DECIDO**:

I – **Considerar** parcialmente cumprido o Item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO, excluindo a responsabilidade da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF n. ***.640.602-**) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, suportado nos fundamentos expressos no corpo do presente *decisum*.

II - **Determinar** a **notificação** do Senhor **Ílson Moraes de Oliveira** (CPF n.***.405.712-**) – na qualidade de Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem viera lhe suceder, que comprove perante esta Corte de Contas, as medidas visando **cumprir integralmente o determinado no item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO**, consubstanciado na apuração da contraprestação de serviço pelo Servidor **Augusto César Maia de Souza** (CPF nº ***.793.562-**), **a partir do exercício de 2013**, para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo ilegal de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de Ji-Paraná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), em observância as disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, e nos termos do art. 1º da Lei Estadual 5488/2022;

III – **Determinar** ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

(CPF n. ***.283.732-**) – na qualidade de Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO e a Senhora **Maria Edenite de Aquino Barroso** (***.103.414-**) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a lhes substituir, que comprovem perante esta e. Corte de Contas as medidas de ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor **Montano Paulodi Benedetto** (médico), no valor de **R\$41.702,27** (quarenta e um mil, setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 22.331,99 em 2018 (ID 1209090) e R\$ 19.370,28 em 2019 (ID 1209091), valor que deve ser corrigido desde os pagamentos, acrescido de juros;

IV – Reiterar a determinação ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. **BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n. ***.829.010-**), ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, para que comprove perante esta Corte de Contas, as medidas com vistas a apurar a contraprestação e, se constatado dano ao erário, sua quantificação e o ressarcimento em face dos servidores:

a) **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº ***.863.927-**), decorrente do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344) e,

b) **Eliezer Alves** (CPF nº ***.153.152-**) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), auxiliar em Fiscalização de Trânsito de DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501);

V – Fixar o prazo de **60 (sessenta) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis indicados nos itens II, III e IV, apresentem a esta e. Corte de Contas os documentos comprobatórios do cumprimento das determinações impostas;

VI – Alertar os responsáveis nominados na forma dos itens II, III e IV quanto às responsabilidades advindas da inação no seu dever de cumprir/fazer, sujeitando-os à solidariedade pelos eventuais danos, bem como quanto às penalidades decorrentes do descumprimento, sem causa justificada, das ordens emanadas desta Corte;

VII – Intimar do teor desta decisão o d. **Ministério Público de Contas – MPC**

nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

VIII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, que **dê ciência** aos responsáveis, citados nos itens I, II, III e IV, com cópia dessa decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item V, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposto no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; e,

b) **autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

IX - Ao término do prazo estipulado no item V desta decisão, apresentadas as informações, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise quanto ao cumprimento da decisão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

X – Por outra via, vencido o prazo estabelecido na forma do item V, sem a apresentação da competente documentação, retornem os autos conclusos a esta Relatoria para deliberação;

XI – Publique-se esta decisão.

(Grifos do original)

Em cumprimento à DM-00115/23-GCVCS (ID-1429615), foram expedidos os Ofícios de notificação para o Senhor **Ison Moraes de Oliveira**, na qualidade de Controlador Geral do Município de Ji-Paraná (ID-1431374 - Ofício n. 0374/23-D1ªC-SPJ); para o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, na qualidade de Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO (Ofício n. 0375/23-D1ªC-SPJ - ID-1431376); para a Senhora **Maria Edenite de Aquino Barroso**, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná (Ofício n. 0376/23-D1ªC-SPJ - (ID-1431378)); e para o Senhor **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, na qualidade de Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (Ofício n. 0377/23-D1ªC-SPJ -ID-1431379).

Em atendimento aos comandos, aportaram a esta e. Corte de Contas o Ofício n. 71/CGM/PMJP/2023 (ID´s-1465856/1465869), subscrito pela Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, Senhora **Aleyce Tayne de Oliveira Baquer**; o Ofício n. 285/GABPREF/2023 (ID´s-1468126/1468129) e o Ofício n. 352/GABPREF/2023, pelo Prefeito em exercício do Município de Ji-Paraná, Senhor **Joaquim Teixeira dos Santos**. Todos os documentos foram submetidos à análise do Conselheiro relator, que, por meio do despacho (ID-1488346), encaminhou-os para análise conclusiva do Corpo Técnico Especializado.

Outrossim, foi observado que decorreu o prazo legal sem que os interessados **Maria Edenite de Aquino Barroso**, Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná, e **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, apresentassem justificativa/manifestação, referente aos itens III e IV da Decisão Monocrática n. 115/2023-GCVCS.

Após análise realizada, o Corpo Técnico (ID-1534655) concluiu o seguinte:

4. Conclusão.

44. Como relatado, em relação ao Item II da DM 0115/23-GCVCS, diante dos fatos, temos que a Controladora Geral do Município de Ji-Paraná envidou esforços para cumprir integralmente o item II da DM n. 0115/23-GCVCS, logrando êxito em relação à resolução do problema na acumulação ilegal de cargos pelo senhor Augusto César Maia de Sousa restando **somente a comprovação perante esta Corte de Contas da adoção das medidas visando o ressarcimento pelo período de acumulação ilegal conforme previsto na Instrução Normativa n. 68/2019, ou seja, se foi realizada a quantificação do dano, se o mesmo foi ressarcido, ou qual a providência está/foi adotada pelo município.**

45. Em relação ao item III da DM n. 0115/23-GCVCS, temos o total cumprimento face a instauração da Tomada de Contas Especial visando recomposição ao erário público pelo servidor Montano Paulo di Benedetto (médico), no valor de R\$ 41.702,27 (quarenta e mil, setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 22.331,99 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) em 2018 (ID 1209090) e R\$ 19.370,28 (dezenove mil, trezentos e setenta reais e vinte oito centavos) em 2019 (ID 1209091, valor que deve ser corrigido desde os pagamentos, acrescido de juros, **cuja documentação deve ser encaminhada a esta Corte de Contas nos termos da IN 68/2019 após a conclusão do trabalhos.**

46. Em relação ao senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, conforme relatado, o mesmo é passível de sanção face a constatação de revelia nos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

5. Proposta de Encaminhamento

47. Ante o exposto, propõem-se ao Conselheiro Relator:

I - Considerar parcialmente cumprido o item II da Decisão Monocrática n. 0115/23-GCVCS, vez que em relação ao acúmulo de cargos do servidor Augusto César Maiade Souza (CPF n. ***.793.562-**) comprovou-se a dissolução do problema, **restando somente admoestar** a Prefeitura do Município de Jí-Paraná para comprovar perante esta Corte de Contas a adoção das medidas visando o ressarcimento pelo período de acumulação ilegal conforme previsto na Instrução Normativa n. 68/2019, ou seja, se foi realizada a quantificação do dano, se o mesmo foi ressarcido, ou qual a providência está sendo/foi adotada pelo município;

II – Considerar integralmente cumprido o item III da Decisão Monocrática n.0115/23-GCVCS, acha vista a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial visando ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor Montano Paulo di Benedetto, restando alertar à Prefeitura do Município de Jí-Paraná para o envio da conclusão dos trabalhos à esta Corte de Contas nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019.;

III – Considerar não cumprido o item IV da Decisão Monocrática n. 0115/23-GCVCS pelo Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva, fez que, após notificado para atendimento mediante o Ofício n. 377/23-D1ª-SPJ (ID 1431379) o mesmo deixou transcorrer *in albis* o prazo sem apresentar manifestação, devendo ser aplicado multa prevista no art. 55,IV da Lei 154/96.

(Destaques do original)

Diante da manifestação técnica, considerando a proposta de penalização pelos descumprimentos dos comandos impostos pela e. Corte de Contas e em observância ao rito processual adotado, através do Despacho nº 0049/2024-GCVCS (ID-1541291), os autos foram encaminhados aos d. Ministério Público para manifestação, tendo sido prolatado o Parecer nº 0069/2024-GPYFM, da lavra da eminente Procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, cujo opinativo transcreve-se, *in textus*:

PARECER nº 0069/2024-GPYFM

[...]

Diante de todo o exposto, opino por:

1. Considerar parcialmente cumprido o item II da Decisão Monocrática n. 0115/23-GCVCS, vez que em relação ao acúmulo de cargos do servidor Augusto César Maia de Souza comprovando-se a exoneração doservidor, restando somente admoestar a Prefeitura do Município de Jí-Paraná para comprovar perante esta Corte de Contas a adoção das medidas visando o ressarcimento pelo período de acumulação ilegal, conforme previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019;

2. Considerar integralmente cumprido o item III da Decisão Monocrática n.0115/23-GCVCS, acha vista a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial visando ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor Montano Paulo di Benedetto, restando alertar à Prefeitura do Município de Jí-Paraná para o envio da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

conclusão dos trabalhos à esta Corte de Contas nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019;

3. Considerar não cumprido o item IV da Decisão Monocrática n. 0115/23- GCVCS pelo Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva, fez que, após notificado para atendimento mediante o Ofício n. 377/23-D1ª-SPJ (ID 1431379) o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar manifestação, devendo ser aplicado multa prevista no art. 55, IV da Lei 154/96e ser reiterada a determinação anterior.

(Grifo do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

Como já manifestado alhures, tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos realizada em relação ao destinada a apurar possíveis irregularidades no âmbito dos Poderes Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO e de Ji-Paraná, bem como no Governo do Estado de Rondônia, com vistas a apurar possíveis irregularidades, incluindo o exercício de cargos em comissão por agentes públicos com direitos políticos suspensos, em desrespeito a uma decisão judicial. Além disso, foram investigadas a acumulação ilegal de cargos por servidores municipais, contrariando a Constituição Federal de 1988.

Diante do que fora até então exposto, a presente análise se concentrará na verificação do cumprimento dos itens **II, III e IV** da **DM-00115/23-GCVCS** (ID-1429615), a qual decorre dos desdobramentos para aferir o efetivo cumprimento dos comandos objeto do Acórdão AC1-TC 00588/21.

Assim, passamos a nos manifestar pontualmente:

1. Quanto ao cumprimento do item II da DM-00115/23-GCVCS¹

Em relação a referida determinação, a Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, Sra. **Aleyce Tayne de Oliveira Baquer**, em resposta à notificação desta e. Corte de Contas, manifesta ter solicitado informações à Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), através de memorandos, buscando informações sobre o cumprimento da decisão imposta.

Afirma, que em resposta, a Semusa emitiu Memorando solicitando ao Chefe do Poder Executivo Municipal a abertura de Sindicância Administrativa para investigar o caso envolvendo o servidor **Augusto César Maia de Souza**.

Esclarece ainda a Controladora, que após autorização, a Sindicância Administrativa foi instaurada, e o servidor foi notificado para escolher entre os cargos que ocupava no município, optando pela exoneração do cargo de médico ginecologista de 20 horas.

Em relação ao prejuízo causado ao erário devido à acumulação de cargos fora das exceções constitucionais, informou o Corregedor Geral do município o encaminhamento dos autos à

¹ Que **determinou** a **notificação** do Senhor **Ílson Moraes de Oliveira** – na qualidade de Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, que comprovasse perante esta Corte de Contas, as medidas visando **cumprir integralmente o determinado no item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO**, substanciado na apuração da contraprestação de serviço pelo Servidor **Augusto César Maia de Souza**, a partir do exercício de 2013, para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo ilegal de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de Ji-Paraná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), em observância as disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, e nos termos do art. 1º da Lei Estadual 5488/2022

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

GGRH para cobrança do prejuízo, conforme previsto na Lei Municipal nº 1405/05. A Procuradoria Geral do Município, por seu turno, ficou responsável por eventuais medidas judiciais de cobrança.

A Controladora ainda destaca que os procedimentos administrativos anteriores não estão em conformidade com a Instrução Normativa n. 68/2019, devido ao lapso temporal e a natureza do processo. Informa ter alertado o Chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de determinar ao Secretário Municipal de Saúde ações mais efetivas para cumprir a decisão da Corte de Contas, mencionando ao final, que após a conclusão dos trabalhos, todas as informações serão submetidas ao Tribunal de Contas para apreciação.

Em resumo, a Controladora Geral do Município de Jí-Paraná/RO indica uma série de medidas tomadas em resposta à notificação da Corte de Contas, incluindo a abertura de uma Sindicância Administrativa, a exoneração do servidor envolvido, providências para cobrança do prejuízo ao erário e observações sobre a necessidade de conformidade com normativas específicas.

Com base nas informações apresentadas, o posicionamento adotado pelo Corpo Instrutivo foi o de reconhecer os esforços do Município de Ji-Paraná para cumprir integralmente o item **XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO**. Isso envolveu resolver a situação de acumulação ilegal de cargos pelo servidor Augusto Cesar Maia de Sousa, através de sua exoneração de um dos cargos ocupados.

Além disso, destaca o CT que a Comissão de Sindicância elaborou uma planilha demonstrando a forma irregular como o servidor cumpria sua carga horária, visando o ressarcimento dos prejuízos ao erário público e, conforme a legislação citada (Lei 1405/05), os valores indevidamente pagos serão comunicados previamente a ele e descontados de sua remuneração ou subsídio, em parcelas mensais. Este procedimento visa cumprir com o artigo 113 da referida lei.

Portanto, o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico foi o de reconhecimento dos esforços feitos para resolver a situação e iniciar o processo de ressarcimento dos prejuízos ao erário público, aguardando apenas a comprovação perante a Corte de Contas da adoção das medidas necessárias, conforme previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019.

O d. *Parquet* de Contas, em seu opinativo, acompanha o posicionamento técnico.

Como se pode observar, a manifestação e documentos (Processo n. 1-15317/2021 - págs. 5/7 ID-1465869) trazidos ao conhecimento desta e. Corte de Contas pela Controladora Geral do Município de Jí-Paraná, evidenciam um conjunto de ações adotadas em conformidade com as exigências deste Tribunal, visando atender às determinações impostas e corrigir possíveis irregularidades identificadas.

Constata-se que a Controladora agiu ao solicitar informações à Semusa, demonstrando a busca por esclarecimentos sobre o caso, cujos desdobramentos resultaram na comprovação, por parte daquela Secretaria municipal, da abertura de uma Sindicância Administrativa para investigar os fatos de responsabilidade do servidor Augusto César Maia de Souza.

Após a instauração da Sindicância Administrativa e a notificação do servidor, este optou pela exoneração do cargo de médico ginecologista de 20 (vinte) horas.

Como se vê, as medidas adotadas, se mostraram coerentes com a necessidade de corrigir a situação da acumulação de cargo em desacordo com a legislação vigente, de modo que seus desdobramentos se mostraram suficientes para apuração dos fatos com o fim de identificar eventuais irregularidades ou violações de normas.

Por seu turno, o Corregedor Geral do município encaminhou os autos à GGRH para cobrança do prejuízo, conforme previsto na Lei Municipal nº 1405/05, comprovando assim as medidas com o fim de recuperar os recursos públicos eventualmente desviados ou mal utilizados devido à acumulação indevida de cargos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Assim, a d. Procuradoria Geral do Município assumiu a responsabilidade por eventuais medidas judiciais de cobrança, o que demonstra uma abordagem multifacetada para lidar com as consequências legais decorrentes das irregularidades identificadas.

A Controladora destaca ainda que os procedimentos administrativos anteriores não estariam em conformidade com a Instrução Normativa n. 68/2019, apontando para a necessidade de revisão e adequação dos processos para garantir sua conformidade com as normas estabelecidas e que, após a conclusão dos trabalhos, todas as informações serão submetidas ao Tribunal de Contas para apreciação. Isso demonstra transparência e compromisso com a prestação de contas e a fiscalização dos órgãos competentes.

Desta feita, diante do contexto probatório, verifico por parte da Controladoria do Município de Ji-Paraná, postura diligente dentro do seu *múnus* constitucional na qualidade de Controle Interno na correção de irregularidades, garantindo a conformidade com as normativas legais e o devido respeito aos recursos públicos.

Quanto ao posicionamento técnico e ministerial no sentido de cumprimento parcial ante a necessidade de adoção de medidas com vistas ao ressarcimento pelo período de acumulação ilegal, conforme previsto no art. 5º da IN n. 68/2019, tenho por não acompanhar tal entendimento.

Explico!

O referido dispositivo legal (art. 5º da IN n. 68/2019) estabelece uma importante prerrogativa da Administração Pública no que tange à apuração de irregularidades e danos decorrentes de atos administrativos, qual seja, a exigência de adoção de medidas administrativas antecedentes à instauração da Tomada de Contas Especial. Tal previsão, visa assegurar a celeridade e eficiência na gestão pública, além de garantir a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

As medidas adotadas antecedentes têm natureza preventiva e investigativa, visando evitar a perpetuação de danos ao erário e identificar os agentes responsáveis por condutas irregulares. São instrumentos destinados a subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade ou não de instauração da Tomada de Contas Especial, bem como orientar a responsabilização dos envolvidos.

Ao adotar as providências necessárias, a autoridade competente deve observar as garantias processuais constitucionais, tais como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Assim, é imprescindível garantir aos envolvidos o direito de se manifestarem e apresentarem suas versões dos fatos, assegurando-se o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dos autos (ID-1465869), consta documento assinado pelo então Prefeito Municipal, de onde se pode observar o seguinte:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1-15317/2021 (Vol. I)
INTERESSADO: Procuradoria Geral do Município
ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado com a finalidade de apurar a acumulação ilegal de cargos pelo servidor.

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar pugnou pelo arquivamento do presente processo e cobrança do prejuízo ao erário, conforme extraído do relatório às fls. 121/122. Vejamos:

"[...] Ante o exposto, nos termos do *caput* do artigo 169 da Lei 1405/05k, e do exercício da opção de cargo feito pelo servidor, promovemos o arquivamento do presente feito, quanto a infração disciplinar, que alcançou seu objetivo de regularizar a situação indicada em sede de Sindicância Administrativa. Contudo, deve constar na decisão que deve ser remetido a Gerência Geral de Recursos Humanos para cobrança do prejuízo ao erário nos termos do artigo 113 da Lei 1405/05.

Ante o exposto, acolho na íntegra a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância Administrativa e **DETERMINO:**

I - **EXTINGUIR** o presente processo administrativo, quanto a infração disciplinar;

II - **REALIZAR** a cobrança do prejuízo ao erário nos termos do artigo 113 da Lei 1405/05.

À GGRH para cumprir o item II da presente Decisão, bem como realizar o registro da ficha funcional do servidor e notificá-lo quanto a presente decisão.

Havendo necessidade de cobrança judicial, remetam-se os autos a Procuradoria Geral do Município.

Ji-Paraná, 29 de agosto de 2022.

ISAÚ FONSECA
Prefeito

Observa-se nos presentes autos que a Comissão de Sindicância elaborou uma planilha demonstrando a forma irregular em que o servidor cumpria sua carga horária (Relatório Técnico, ID-1534655, pág. 367). Essa planilha foi encaminhada para a Gerência Geral de Recursos Humanos, a fim de realizar a cobrança dos valores devidos, conforme previsto no artigo 113 da Lei 1405/05, que assim dispõe:

Art. 113. As reposições por pagamentos indevidos e as indenizações por prejuízos ao erário público serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas da sua remuneração ou subsídio, em parcelas mensais.

§1º A reposição será efetuada em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou subsídio.

§2º. A reposição será procedida em uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

§3º. A indenização será efetuada em parcelas mensais, cujo valor não exceda 1/10 (um décimo) da remuneração ou subsídio.

Diante da análise dos documentos apresentados e dos esclarecimentos ofertados, é possível afirmar que as medidas impostas por esta e. Corte de Contas estão sendo adotadas no âmbito da Administração Pública municipal, especificamente no que diz respeito à cobrança dos valores devidos pelo servidor.

A elaboração da planilha demonstrando a irregularidade no cumprimento da carga horária pelo servidor é um procedimento adequado para embasar a cobrança dos valores devidos. Além disso, o encaminhamento dessa planilha para a Gerência Geral de Recursos Humanos, conforme mencionado, demonstra a transparência e a formalidade no processo.

Com relação aos dispositivos legais citados, o artigo 113 da Lei 1405/05 estabelece claramente os procedimentos a serem adotados para a reposição de pagamentos indevidos e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

indenizações por prejuízos ao erário público. Tais medidas incluem a comunicação prévia ao servidor, a realização dos descontos em parcelas mensais e a limitação dos valores dos descontos de acordo com a remuneração ou subsídio.

Portanto, com base na análise dos fatos e das disposições legais pertinentes, é possível afirmar **que os comandos impostos, smj, atendem perfeitamente o que fora determinado por esta e. Corte de Contas**, devendo a Administração Pública apenas dar continuidade à cobrança necessária, observando sempre o devido processo legal.

Posto isso, considero como **cumprido o item II da DM n. 00115/23-GCVS**.

2. Quanto ao item III da DM n. 00115/23-GCVCS²

Em relação a determinação imposta, a Controladora Geral do Município, **Aleyce Tayne de Oliveira Baquer**, através do Ofício nº 71/CGM/PMJP/2023, informou que solicitou à Secretaria Municipal de Saúde – Semusa, informações sobre o cumprimento de uma decisão. Em resposta, a Secretaria informou (Memorando n. 044/GGA/SEMUSA/2023) que fora instituída Comissão de Tomada de Conta Especial, para apurar o possível dano ao erário público decorrente da não contraprestação de serviço por parte do servidor **Montano Paulo di Benedetto**.

Em seguida, o atual Prefeito do Município de Jí-Paraná, senhor Joaquim Teixeira dos Santos, confirmou as informações, anexando documentos comprobatórios, incluindo o Memorando n. 044/GGA/SEMUSA/2023 e a Portaria nº 734/SEMUSA/PMJP que instituiu a Comissão de Tomada de Conta Especial.

O Corpo Técnico, por seu turno, ao analisar a documentação carreada aos autos, notadamente o Documento n. 06244/23, atestou os atos de designação da Comissão de Tomada de Contas Especial visando recomposição ao erário público por parte do servidor Montano Paulo di Benedetto (médico), no valor de R\$41.702,27 (quarenta e mil, setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R\$22.331,99 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) em 2018 (ID-1209090) e R\$19.370,28 (dezenove mil, trezentos e setenta reais e vinte oito centavos) em 2019 (ID-1209091), valores que devem ser corrigidos desde os pagamentos, acrescidos de juros.

Diante dessa constatação, manifestou entendimento no sentido de considerar **cumprida** a determinação imposta através do **item III da DM n. 00115/23-GCVCS**, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

A adoção de medidas pela Administração Pública com o fim de ressarcimento ao erário é de extrema importância para garantir a correta aplicação dos recursos públicos e a responsabilização daqueles que agem de forma irregular ou negligente. No caso apresentado, a atuação da Controladora Geral do Município e do Prefeito de Jí-Paraná em resposta à notificação da e. Corte de Contas demonstra um compromisso com a transparência, com a prestação de contas e com a correção das irregularidades.

A instituição da Comissão de Tomada de Conta Especial, conforme determinado pela decisão da Corte, é a medida legal para apurar o dano ao erário público decorrente da não contraprestação de serviço por parte do servidor Montano Paulo di Benedetto, posto que, por meio

² Que **determinou** ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** - na qualidade de Prefeito Municipal de Jí-Paraná/RO e a Senhora **Maria Edenite de Aquino Barroso** – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, ou a quem viessem a lhes substituir, que comprovassem perante esta e. Corte de Contas as medidas de ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor **Montano Paulodi Benedetto** (médico), no valor de **R\$41.702,27** (quarenta e um mil, setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 22.331,99 em 2018 (ID 1209090) e R\$ 19.370,28 em 2019 (ID 1209091).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

dela, se permitirá a análise detalhada dos fatos, identificando responsabilidades a fim de impor as medidas de ressarcimento.

Além disso, a transparência na divulgação das informações, através dos documentos anexados pelo Prefeito Joaquim Teixeira dos Santos, contribui para a confiabilidade do processo e para o fortalecimento da prestação de contas à sociedade.

Por esse motivo, o município ao instituir a Comissão de Tomada de Contas Especial para apuração do dano, demonstra a transparência e prestação de contas de seus atos, fatores fundamentais para assegurar a integridade dos recursos públicos e promover a responsabilização daqueles que causam prejuízos ao erário, motivo pelo qual acompanho o posicionamento técnico e ministerial no sentido de reconhecer o **cumprimento do item III da DM n. 00115/23-GCVCS**.

3.Quanto ao item IV da DM n. 00115/23-GCVCS³

Inicialmente, é relevante observar que a Decisão Monocrática n. 00115/23-GCVCS impôs ao Superintendente **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** a obrigação de comprovar perante a Corte de Contas as medidas tomadas para apurar a contraprestação e, se necessário, quantificar e ressarcir eventuais danos ao erário causados por servidores públicos sob sua responsabilidade. Especificamente, os mencionados nos casos de acumulação irregular de cargos públicos, quais sejam: **Montano Paulo Di Benedetto**, na qualidade de médico e **Eliezer Alves**, na qualidade de Agente de Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO e Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

Também é importante registrar que a notificação realizada em virtude da prolação do referido Acórdão se deu pela publicação junto ao Diário Oficial, cujo objetivo visava garantir que todas as partes interessadas fossem devidamente informadas da decisão tomada, permitindo, assim, o cumprimento das determinações legais estabelecidas no *decisum*.

Contudo, constatou-se que, após a publicação⁴ da notificação conforme previsto no Acórdão AC1-TC 00588/21, não houve o cumprimento pelo Superintendente. Diante dessa inobservância, tornou-se necessário adotar medidas adicionais para assegurar a execução da ordem contida no acórdão, fato que resultou na prolação da Decisão Monocrática n. 00115/23-GCVCS, cuja publicação foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2876, de 17/07/2023, considerando-se como data de publicação o dia 18/07/2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, conforme Certidão emitida (ID-1430376).

Contudo, mesmo após ser notificado, o Superintendente Silvio Luiz Rodrigues da Silva não cumpriu a determinação, deixando transcorrer o prazo sem apresentar as informações

³ Que reiterou a determinação ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. BM **Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, ou a quem viesse a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, para que comprovasse perante esta Corte de Contas, as medidas com vistas a apurar a contraprestação e, se constatado dano ao erário, sua quantificação e o ressarcimento em face dos servidores:

a) **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº ***.863.927-**) decorrente do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344) e,

b) **Eliezer Alves** (CPF nº ***.153.152-**) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501);

⁴(ID- 1112741) O Acórdão n. AC1-TC 00588/21-1ª Câmara foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2454 de 14/10/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/10/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

solicitadas pelo e. Tribunal de Contas. Esta inação resultou em sua responsabilização, conforme evidenciado na Certidão Técnica (ID-1470536),

Diante dessa revelia e desobediência às ordens do e. Tribunal de Contas, cabem sanções previstas em lei. Conforme mencionado na Certidão Técnica, o Superintendente é passível de sanção nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em conjunto com o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Diante do exposto, o Corpo Técnico posiciona-se pela necessidade de aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento da determinação imposta, tendo sido acompanhado pelo d. *Parquet* de Contas.

A inércia demonstrada pelo Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva, evidenciada na Certidão Técnica (ID-1470536), no qual deixou transcorrer o prazo para manifestação sem qualquer resposta ou ação, **configura-se uma violação clara das obrigações impostas** pelo Tribunal de Contas. Tal conduta é passível de sanção, conforme o artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Portanto, considerando o conjunto de eventos descritos, é imperativo que o Tribunal de Contas tome medidas enérgicas para garantir o cumprimento de suas determinações e assegurar a eficácia de suas decisões. Isso pode incluir a aplicação de sanções pecuniárias, conforme sugerido pelo CT e o d. *Parquet* de Contas, e a adoção de medidas adicionais para garantir a observância das obrigações legais e o respeito às decisões judiciais.

Nesse sentido, não se pode perder de vistas, que a sanção pecuniária, em casos como este, constitui uma medida necessária para garantir a efetividade das determinações desta e. Corte de Contas e para desencorajar condutas negligentes por parte dos gestores públicos. A aplicação de sanções financeiras tem o propósito não apenas de punir, mas também de resguardar a integridade dos recursos públicos e promover uma cultura de responsabilidade e prestação de contas.

Portanto, diante da flagrante inércia do Sr. Silvio Luiz Rodrigues da Silva e do conseqüente descumprimento das obrigações impostas pelo Tribunal de Contas, é necessário que se adotem as medidas cabíveis para responsabilizá-lo e aplicar a sanção pecuniária correspondente, garantindo-se, assim, a eficácia e a credibilidade das ações de fiscalização e controle dos recursos públicos.

Pelos motivos expostos, considerando as condições fáticas até aqui demonstradas, dentro da dosimetria da pena, considerando a agravante de desrespeito reiterado à determinação desta e. Corte de Contas, deverá ser aplicada a penalidade pecuniária prevista no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96⁵, c/c artigo 103, incisos IV e VII, do Regimento Interno⁶ c/c o

⁵ **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Valor atual: até R\$81.000,00. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no Doe-TCERO n. 247, de 26 de julho de 2012).

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal. [...]

VII -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

⁶ **Art. 103** - O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012.

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012). [...]

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, no valor compreendido entre vinte e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

§ 2º do artigo 22 da LINDB e § 2º do artigo 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO⁷, ao pelo Sr. **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** – na qualidade de Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Governo do Estado de Rondônia, com a gradação em 4% (quatro por cento) do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria n. 1.162⁸, de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de **R\$3.240,00⁹ (três mil duzentos e quarenta reais)**.

Ressalta-se a importância de que medidas corretivas sejam adotadas imediatamente pelo gestor, visando regularizar a situação e garantir o cumprimento das disposições legais pertinentes à representação judicial do município. O não acatamento desta determinação poderá acarretar novas sanções, conforme o estabelecido na legislação em vigor.

Esta decisão visa resguardar a legalidade, a moralidade e a eficiência na gestão pública, assegurando a observância dos princípios constitucionais e o respeito às normas que regem a Administração Pública.

Posto isso, apresenta-se a este egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “a” c/c IX do Regimento Interno¹⁰ a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Considerar cumprida a determinação imposta pelo item **XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO** e do **item II da DM-00115/23-GCVCS**, de responsabilidade de **Ílson Moraes de Oliveira** – na qualidade de Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO e da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF n. ***.640.602-**) – na qualidade de Ex-Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, em face da comprovação das medidas de apuração da contraprestação dos serviços pelo Servidor **Augusto César Maia de Souza**, para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo ilegal de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da Semsau do Município de Ji-Paraná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da Semsau do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), a teor dos fundamentos externados no voto desta decisão e com fundamento nas disposições contidas no art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO;

II – Considerar cumprida a determinação imposta através do **item III da DM n. 00115/23-GCVCS**, de responsabilidade do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** - na qualidade de Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO e da Senhora **Maria Edenite de Aquino Barroso** – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, em face da comprovação das medidas de ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor **Montano Paulo di Benedetto** (médico), conforme documentos de IDs-1209090 e 1209091, a teor dos fundamentos externados no voto desta decisão e com fundamento nas disposições contidas no art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO;

⁷ **Art. 21.** O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias. [...]

§ 2º No caso de não apresentação injustificada do Plano de Ação, deverá ser certificado no processo de auditoria operacional, o qual deverá seguir para o gabinete do relator para deliberação, visando aplicação de multa em razão de descumprimento de determinação, bem como de renovação da determinação para a sua apresentação, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996.

⁸ Art.1º Fica atualizado o valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº154/96 para R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais).

⁹ 4% sobre o valor de R\$81.000,00.

¹⁰ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] IX - Julgar as fiscalizações de atos e contratos, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, ressalvados os processos relativos aos editais. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

III – Considerar não cumprida a determinação imposta pelo item **XIII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO** e do **item IV da DM n. 00115/23-GCVCS**, consubstanciada na reiteração da determinação ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. **BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, para que comprovasse perante esta Corte de Contas, as medidas com vistas a apurar a contraprestação e, se constatado dano ao erário, sua quantificação e o ressarcimento em face dos servidores **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº *****.863.927-****), decorrente do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344) e **Eliezer Alves** (CPF nº *****.153.152-****) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501), com fundamento no que dispõe o art. 9º, §1º, inciso III da Resolução nº 410/2023/TCE-RO;

IV - Aplicar multa ao Senhor Cel. **BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n. *****.829.010-****) – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Governo do Estado de Rondônia, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, em virtude das reiteradas omissões quanto ao cumprimento das determinações impostas por esta e. Corte de Contas, através do Acórdão AC1-TC 00588/21 e Decisão Monocrática n. 00115/23-GCVCS, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB;

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no D.O.e-TCE/RO para que o responsabilizado na forma do item IV desta decisão, recolha a importância ali consignada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI – Reiterar, via ofício, a determinação, via ofício, ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. **BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n. *****.829.010-****), ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, para que comprove perante esta Corte de Contas, as medidas com vistas a apurar a contraprestação e, se constatado dano ao erário, sua quantificação e o ressarcimento em face dos servidores:

c) **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº *****.863.927-****), decorrente do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344) e,

d) **Eliezer Alves** (CPF nº *****.153.152-****) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501);

VII – Alertar ao Senhor Cel. **BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

***.829.010-**), ou a quem vier a lhe substituir, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade do cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II¹¹, da Lei Complementar n. 154/1996¹²;

VIII – Intimar do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, os Senhores **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. ***.283.732-**) – Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, **Maria Edenite de Aquino Barroso** (***.103.414-**) – Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, **Ílson Moraes de Oliveira** (CPF n. ***.405.712-**) – na qualidade de Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n. ***.829.010-**) – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF n. ***.640.602-**) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, **Augusto Cesar Maia de Sousa** (CPF nº ***.793.562-**) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO, **Eliezer Alves** (CPF nº ***.153.152-**) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, **Isaias Costa** (CPF nº ***.720.552-**) – Agente de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação, **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº ***.863.927-**) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste, Ji-Paraná, Presidente Médici e no Estado de Rondônia, **Giovan Damo**, na qualidade de Prefeito Municipal e **Moisés Santana de Freitas**, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir; ao Defensor Público Guilherme Pullig Borges – OAB/359440/SP e aos Advogado(a)s Patrícia Lopes de Assis – OAB/RO 10.396, João Carlos Veris – OAB/RO 906 e Christian Fernandes Rabelo – OAB/RO 333-B, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Determinar que após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos.

Sala das sessões, 12 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

¹¹ “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”

¹² “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas”.